DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6653/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12733/2015
PROTOCOLO	: 1589135
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS
JURISDICIONADO	: OSVALDO ANTONIO MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: EDNA MARIA AVELINO PAULA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS, a servidora Edna Maria Avelino Paula, CPF nº 465.418.291-87, matrícula nº 200.124-673, ocupante do cargo de Servente, através da Resolução nº 04/2015, de 02 de março de 2015 (peça 01-pág. 50), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1298, de 06 de março de 2015.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA - ICEAP - 3855/2017 (peça 02) se manifestou pelo registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 6107/2017 (peça 03), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora supracitada, com a juntada aos autos do relatório de exame médico-

pericial (peça 01-pág. 27), a diagnosticando com osteoartrite, fibromialgia, transtorno depressivo e radiolucopatia.

Tendo por base legal o artigo 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o artigo 39, I, da Lei Municipal nº 1.068, de 20 de outubro de 2005, bem como, no Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/12, conforme Resolução nº 04/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.298, de 06 de março de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 01-pág. 14-17) apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Servente	9.921 (nove mil e novecentos e vinte e um) dias	27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila (peça 01-pág. 06).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.12, vigentes a época.*
>
> *(...)*
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentada no artigo 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal e Artigo 39, Inciso I, da Lei Municipal n.1.068, de 20 de outubro de 2005, bem como, no Artigo*

6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/12, conforme Resolução n. 04/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.298, de 06 de março de 2015, peça 1, fls. 52.

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos, *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18, c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez, amparada no artigo 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o artigo 39, I, da Lei Municipal nº 1.068, de 20 de outubro de 2005, bem como, no Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/12, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
EDNA MARIA AVELINO PAULA CPF nº 517.665.311-72 Matrícula nº 200.124-673 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação e Desporto	Servente

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator